



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 6.359-C DE 2009 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 253/2009 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 6.359-B de 2009 do Senado Federal (PLS N° 253/2009 na Casa de origem), que regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9°-A, 9°-B e 9°-C:

"Art. 9°-A A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi."



"Art. 9º-B A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizatário, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga."

"Art. 9º-C Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes autônomos.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

..... " (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos
90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator